



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



DEPARTAMENTO DE MATERIAIS SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Birigui, 24 de março de 2015.

Ofício nº 383/2015

Assunto: **Manifestação à Impugnação pela empresa ATRI COMERCIAL LTDA inscrita no CNPJ sob nº 46.101.424/0001-43, ao edital do Pregão Presencial nº 020/2015.**

Senhor Licitante

A definição do objeto e sua discricionariedade é prerrogativa da Administração Pública, baseada nos princípios da Lei Federal nº 8.666/93 e nº 10.520/02, e sob sua tutela o objeto deverá ser descrito de forma clara e sucinta atendendo seus objetivos.

Desta forma, a Secretaria Requisitante ao descrever o objeto do certame em questão, “veículo zero km” e suas peculiaridades, o fez de forma que atingisse o seu objetivo, ou seja, este veículo não será de uso da Administração Municipal, mas será um prêmio a ser sorteado aos contribuintes que estiverem com seus tributos em dia com a municipalidade, o objetivo é ser um atrativo, um prêmio ao “bom pagador”, por isso, alguns opcionais exigidos como, cor, quantidade de portas, aro, ar condicionado e etc, fogem ao padrão dos veículos para uso cotidiano da Administração Municipal. Diferentemente de um carro básico, tais opcionais buscam ser um atrativo, estimulando os contribuinte a regularizarem seus tributos, porém sem comprometer a competitividade, possibilitando a vários fornecedores ofertarem tal veículo, como ficou demonstrado nas cotações autuadas no processo, inclusive da própria Impugnante.

Quanto ao segundo ponto do pedido impetrado pela Impugnante, de “impedir a participação de ME’s e EPP’s no certame”, não vislumbramos amparo legal para atendimento a este pedido.

Pois, a Lei Complementar N.º 123/06, atualizada nos termos da Lei Complementar nº 147/2014, não faz qualquer referência ou mesmo impedimento de concessionárias serem ME/EPP. Desta forma não podemos promover tal restrição, e impedir que tais empresas participem do certame, tanto é prudente que, o TCESP, órgão de controle externo do qual esta Prefeitura é jurisdicionada, em seus próprios editais para aquisição de veículos "zero km", não restringe a participação de ME/EPP, como pode ser observado, por exemplo, no edital nº 13/2013.

Art. 3º -§ 1º (Lei nº 8.666/93) É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Art. 3º. (Lei nº 10.520/02) A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



**DEPARTAMENTO DE MATERIAIS
SEÇÃO DE LICITAÇÕES**

Diante das considerações acima elencadas, fica evidente que a Administração definiu o objeto buscando atingir seu objetivo sem ferir os princípios legais, privilegiando a competitividade, e não restringindo a participação da Impugnante, e desta forma **Indefiro** o pedido da mesma.

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-nos, mui

Atenciosamente.

Walter Fantoni Júnior
Pregoeiro Oficial